Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-293/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95667/2011
PROTOCOLO	**:**	1206338
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00048/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Ivinhema;

2 – pela aplicação de multa no montante de 100 (CEM) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

3 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

4 – pela recomendação ao corpo técnico quando da próxima inspeção, para que seja verificado se o órgão tomou de fato todas as providências para regularizar o controle interno bem como os cargos em comissão em afronta ao inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra